

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N 005/2026

REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2026

JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, concessionária autorizada da marca **CHEVROLET**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.542.240/0016-67, situada na Av Barao Homem De Melo, 3620 Parte, Estoril 30.494-270, **BELO HORIZONTE**, através de seu representante legal e bastante procurador, Sr. Cláudio Mateus Camargo, inscrito no CPF sob o n. 769.584.581-49 e RG sob o n. 2.680.113 SSP-DF, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

, em face do julgamento proferido por esta D. Comissão Permanente de Licitação em relação à habilitação da empresa **MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A** no **ITEM 01**, por entendermos que supostamente descumpriu exigências editalícias, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.



Assim, registra-se que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio, razão pelo qual deve ser reformada a decisão ora rebatida, reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supra, com o consequente retorno do processo a fase de julgamento.

Importante esclarecer que a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo de venda de veículos 0km, não possuindo intuito algum de ludibriar esta Administração, uma vez que busca sempre uma participação impecável nos certames, apresentando em sua proposta objeto que atende a todas as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, a fim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

II - TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é apresentado por pessoa jurídica, licitante, em estrita observância aos prazos descritos no item competente aos prazos recursais do edital em tela, merecendo, pois, recebimento e processamento, uma vez que se encontra dentro do prazo legal, o que se requer.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela no enquadramento do veículo ofertado, tendo em vista todas as especificações presentes no termo de referência, sendo-lhe vedado levar a cabo objetos que contrariam ou não possuam exatamente as características presentes no Termo de Referência.

Nesse passo, é sabido que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 5º, da Lei de Licitações nº 14.133, *in verbis*:



*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (grifo nosso).*

DA AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL “EM VIGOR”

Consta no edital, como requisito para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira

“8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

*8.1.2 - ato constitutivo, estatuto ou **contrato social e última alteração (se houver) em vigor**, devidamente registrado, onde se possa identificar o administrador, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos que comprovem a eleição de seus administradores” (grifo nosso)*

Neste sentido, a ora arrematante apresentou:

- a) ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA datada de 12/04/2024
- b) ESTATUTO SOCIAL DA MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A datada de 12/04/2024

Verifica-se, de plano, que a Recorrida detém **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA arquivada em 23/05/2025**, em evidente desconformidade com o disposto no item 8.1.2 do edital, que trata da habilitação jurídica, quando se fala da expressão “em vigor”. Ou seja, o documento apresentado durante o presente certame não se encontra em vigor ou válido juridicamente.

Ademais, como fator agravante, observa-se que, **conforme a Certidão Simplificada juntada pela própria empresa arrematante, datada de 23/05/2025**, há o registro de **ARQUIVAMENTO de novo documento**, devidamente arquivadas na Junta Comercial em 03/10/2025. Todavia, **referido documento não foi apresentado nos autos do processo licitatório, não obstante sua essencialidade para comprovar a regularidade da representação legal da empresa perante a Administração**, podendo comprometer a



validade de todos os atos praticados em seu nome no âmbito do certame.

A ausência desse documento impossibilita a verificação de eventuais alterações societárias ou estatutárias que possam impactar a legitimidade dos atos praticados pela outorgante, ora arrematante, na procuração concedida a Sra. Kamyla Resende de Sousa Teixeira, signatário da proposta comercial. Dessa forma, sem a devida ciência do conteúdo da referida alteração, não há como atestar a validade dos poderes conferidos a representante da empresa, comprometendo a regularidade do processo.

Destarte, **a não apresentação do contrato social consolidado, estatuto ou das respectivas alterações promovidas caracteriza vício insanável**, por comprometer a análise da habilitação jurídica da empresa arrematante. Tal ausência afronta o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada do certame.

Em se tratando de **Habilitação Jurídica**, devem ser observadas as disposições de legislações específicas, entre elas, inicialmente, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 66, menciona e deixa claro a necessidade de tal cuidado.

*“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a **capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, **de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**” (grifo nosso)*

Nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – os licitantes devem apresentar documentação compatível com as exigências do edital, válida e atualizada, como requisito para aferição de sua capacidade jurídica, técnica e fiscal. A apresentação de documento irregular ou faltante, constitui vício insanável no procedimento de habilitação, revelando inobservância às regras editalícias e à legislação aplicável.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a validade dos documentos apresentados na fase de habilitação é condição imprescindível para a regularidade do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)., conforme ementa abaixo:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA*



PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) – grifo nosso

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, arguiu também sobre a vinculação das regras e exigências do edital à Administração e também aos licitantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta. situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020) (grifo nosso)

Por fim, a apresentação de documentação irregular configura erro material relevante, não podendo ser suprido ou desconsiderado pela Administração Pública, sob pena de afronta à isonomia e de favorecimento indevido a determinado licitante, o que comprometeria a lisura do processo licitatório.

IV - REQUERIMENTOS

Diante dos fatos narrados, não há o que se discutir sobre este entendimento e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é condição “*sine qua non*”, ou seja, indispensável e essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente a lei.

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, esta Recorrente, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER:

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a procedência do presente recurso, com a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**, ora arrematante, tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados;
- c) o retorno à fase de julgamento da proposta e habilitação, com convocação do licitante subsequente, e com o devido seguimento do processo;

Termos em que, pede e espera deferimento

BELO HORIZONTE, 6 de março de 2026

CLAUDIO
MATEUS
CAMARGO:769
85458149

Assinado de forma digital
por CLAUDIO MATEUS
CAMARGO:76985458149
Dados: 2026.03.06
12:13:14 -03'00'

JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO

GRUPO INFINITT – GESTÃO DE LICITAÇÕES

Cláudio Mateus Camargo

Representante Legal – Procurador

